

Decreto-Lei n.º 473/85

de 11 de Novembro

Circunstancialismos diversos exigem muitas vezes que os motoristas e elementos da segurança tenham de aguardar os membros do Governo durante várias horas, não podendo ausentar-se para ir tomar as suas refeições aos locais habituais.

O mesmo sucede com o pessoal que exerce idênticas funções na Presidência da República.

Nestes casos, não é possível, por falta de apoio legal, reembolsar aqueles servidores, como se afigura justo, do custo das refeições que são obrigados a despende.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Aos motoristas dos gabinetes dos membros do Governo e da Presidência da República, bem como ao pessoal referido nos Decretos-Leis n.ºs 305/82, de 2 de Agosto, e 434-B1/82, de 29 de Outubro, e ainda aos elementos da Polícia de Segurança Pública que garantem a segurança pessoal aos membros do Governo não abrangidos pelos referidos diplomas poderá ser satisfeito o encargo com a refeição, até ao limite de 25 % da correspondente ajuda de custo diária, sempre que, deslocados em serviço que não dê origem ao pagamento de ajudas de custo, o período da deslocação abranja a hora da refeição e, em virtude da função desempenhada, este pessoal fique impossibilitado de a tomar no local habitual.

Art. 2.º Quando o encargo satisfeito nos termos do artigo anterior corresponder ao almoço, será deduzido do valor do subsídio diário de refeição a que houver direito.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Setembro de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *José Manuel San-Bento de Menezes* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Mário Ferreira Bastos Raposo* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 28 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 30 de Outubro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO**Decreto-Lei n.º 474/85**

de 11 de Novembro

1. Os critérios de classificação dos contribuintes da contribuição industrial pelos vários grupos encontram-se estabelecidos nos artigos 7.º e seguintes do Código da Contribuição Industrial.

Esta classificação dos contribuintes tem sido criticada quer pela inalterabilidade de alguns indicadores

monetários (o do capital social e o do rendimento colectável que determinam a inclusão no grupo A) quer por lhe faltar o indicador económico mais apto a exprimir a dimensão das unidades económicas — o chamado «volume de negócios» —, de onde se pode afirmar que os critérios existentes se têm revelado «desajustados dos próprios objectivos do legislador de fazer corresponder» a distribuição dos contribuintes «à diferente dimensão económica das empresas e respectivas estruturas administrativas e contabilísticas».

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 137/78, de 12 de Junho, aditou ao Código da Contribuição Industrial o artigo 163.º-B, obrigando todas as sociedades legalmente constituídas, ainda que pertencentes ao grupo B, a possuir contabilidade regularmente organizada, o que alargou consideravelmente o número de contribuintes do grupo B obrigados pelo fisco a ter contabilidade. Tem sido objecto de crítica o facto de a essa obrigação não corresponder qualquer contrapartida quanto à aceitação dessa contabilidade como válida para a determinação do lucro tributável, ou seja, para a tributação pelo lucro real efectivo.

2. Com o presente diploma visa-se a revisão das disposições referentes à classificação dos contribuintes pelos vários grupos, tendo em vista, em primeiro lugar, aumentar o número de empresas que são tributadas com base em lucros reais efectivos e, desse modo, prosseguir o objectivo constitucional de tributação das empresas com base nos seus rendimentos reais (artigo 107.º, n.º 2, da Constituição).

Por outro lado, importa ter presente, como objectivo a prazo, a introdução de um imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, devendo quanto a estas dar-se os passos necessários que facilitem essa introdução.

Assim:

Usando da autorização legislativa concedida pela alínea a) do artigo 22.º da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 7.º, 12.º, 12.º-A, 48.º, 55.º, 56.º, 57.º, 58.º, 63.º, 66.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º, 85.º, 91.º, 100.º, 101.º, 113.º, 114.º, 115.º, 133.º, 144.º, 147.º e 163.º-B do Código da Contribuição Industrial passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º São tributados pelo grupo A:

- As sociedades comerciais, ainda que irregularmente constituídas, ou civis sob forma comercial;
- As empresas públicas;
- As cooperativas;
- Os contribuintes que estiverem nas condições previstas nos artigos 3.º e 5.º;
- Os contribuintes não mencionados nas alíneas anteriores que possuam contabilidade regularmente organizada e aqueles em que, na média dos últimos 3 anos, o volume de negócios seja igual ou superior a 30 000 000\$.

§ único. O valor referido na alínea e) é o que acabar por ser considerado na determinação do lucro tributável, podendo o limite aí fixado ser